



583

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ao Secretário Municipal de Obras**

**Processo 6161/2022**

Em atendimento à solicitação do Secretário Municipal de Obras (às folhas 582), segue análise e manifestação referente à vantajosidade da adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022 - Manutenção Preventiva do Pavimento em CBUQ e Revitalização da Sinalização nos segmentos Rodoviários Estaduais firmada entre o DER-ES e a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, em comparação com a Tomada de Preços nº 002/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS DE RECAPEAMENTO EM CBUQ DE DIVERSAS RUAS DO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Para evidenciar a vantajosidade da adesão da referida ata de registro de preços em detrimento da contratação via trâmite licitatório que está em curso nesta administração, processo 6161/2022, foi realizada comparação do custo de execução do serviço de forma que fosse possível obter um parâmetro coerente, levando em conta que o objeto principal é o mesmo apesar de pequenas diferenças quanto a serviços secundários.

Desta Forma foi possível constatar que o valor total do orçamento da administração, previsto no processo 6161/2022, para a contratação é de R\$3.229.223,91. De acordo com o Projeto básico/Termo de Referência estava previsto o recapeamento de 50.306,58 m<sup>2</sup> e pavimento em CBUQ em vias públicas no município de Presidente Kennedy, o que leva a um custo de R\$64,19 por m<sup>2</sup> de pavimento recapeado. Também cabe destacar que o projeto prevê que o recapeamento seja executado com espessura de 3,5 cm.

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMOBH)  
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000  
Parque de Exposições Afonso Costalonga  
Telefax: (28) 3535-1350/1393

  
Rodrigo Juliãni P. Esteves  
Engenheiro Civil  
CREA/ES: 027892/D



584

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Quanto à ata de registro de preços originada pelo DER-ES, cuja empresa vencedora foi a RDJ ENGENHARIA LTDA, o valor total do orçamento é de R\$71.308.230,84, para manutenção em 1.155.440,00 m<sup>2</sup> de pavimento em CBUQ, o que leva a um custo de R\$61,72 por m<sup>2</sup> de pavimento recapeado. Logo o custo é inferior ao da contratação pretendida pela administração. Novamente cabe destacar que conforme o Projeto Básico/Termo de Referência a execução do recapeamento está prevista com 4,0 cm, uma espessura superior ao da contratação inicialmente pretendida pela administração. Desta forma, temos que, tecnicamente, um revestimento de maior espessura tem maior durabilidade e resistência às solicitações e esforços do tráfego de veículos e proporcionará um resultado de maior qualidade.

Além do custo inferior constatado e da diferença de espessura no pavimento, por falha no projeto atual, na adesão da ata serão incluídas diversas vias públicas que não foram contempladas, implicando alteração de projeto e aumento significativo de quantitativo, superior a 25%, de forma que o atual projeto não atenderia as necessidades do município de forma satisfatória.

Diante do exposto, conforme o resultado da análise com a comparação dos parâmetros e das características técnicas, a área técnica entende que fica evidenciado que a adesão é vantajosa ao município.

Ainda a favor da adesão da ata de registro de preços cabe registrar também que este objeto já foi licitado anteriormente, porém o contrato foi rescindido devido ao desempenho deficiente e insatisfatório e à falta de estrutura da empresa contratada, o que gerou transtorno à administração e à população do município. Então, entende-se que com a adesão, contratando a empresa vencedora do certame de um ente estatal há maior probabilidade de sucesso na execução do objeto.

Presidente Kennedy, 13 de setembro de 2022.

  
Rodrigo Juliani Pereira Esteves  
Engenheiro Civil  
CREA ES – 027892/D

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMOBH)  
Rodovia - ES 162, KM 20, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000  
Parque de Exposições Afonso Costalonga  
Telefax: (28) 3535-1350/1393



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação.

**Processo:** 20153/2022

**Tomada de Preços nº:** 00002/2022

À Comissão Permanente de Licitação,

Tratam-se os autos de Processo Licitatório referente à Tomada de Preços nº 02/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

Pois bem, conforme mencionado em despacho as fls. 582, foi colocado ao conhecimento desta Secretaria por meio do processo nº 21165/2022 a Ata de Registro de Preços encaminhada pela empresa RDJ ENGENHARIA LTDA.

Assim, levando em consideração a possibilidade de obter um melhor preço, foi solicitada análise técnica quanto a vantajosidade de adesão da ata para a contratação do objeto deste processo.

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P Esteves, se manifestou as fls. 583/584 nos seguintes termos:

(...) Para evidenciar a vantajosidade da adesão da referida ata de registro de preços em detrimento da contratação via tramite licitatório que está em curso desta administração, processo 6161/2022, foi realizada comparação do custo de execução do serviço de forma que fosse possível obter um parâmetro coerente, levando em conta que o objeto principal é o mesmo apesar de pequenas diferenças quanto a serviços secundários.

Desta forma foi possível constatar que o valor total do orçamento da administração, previsto no processo 6161/2022, para a contratação é de R\$3.229.223,91. De acordo com o Projeto Básico/ Termo de Referência estava previsto o recapeamento de 50.306,58 m<sup>2</sup> e pavimento em CBUQ em vias públicas no município de Presidente Kennedy, o que leva a um custo de R\$64,19 por m<sup>2</sup> de pavimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

recapeado. Também cabe destacar que o projeto prevê que o recapeamento seja executado com espessura de 3,5 cm.

Quanto a ata de registro de preços originada pelo DER-ES, cuja empresa vencedora foi a RDJ ENGENHARIA LTDA, o valor total do orçamento é de R\$71.308.230,84, para manutenção em 1.155.440,00 m<sup>2</sup> de pavimento em CBUQ, o que leva a um custo de R\$61,72 por m<sup>2</sup> de pavimento recapeado. Logo o custo é inferior ao da contratação pretendida pela administração. Novamente cabe destacar que conforme o Projeto Básico/Termo de Referência a execução do recapeamento está prevista com 4,0 cm, uma espessura maior e que proporcionará um resultado de qualidade superior ao da contratação inicialmente pretendida pela administração.

Diante do exposto, conforme o resultado da análise com a comparação dos parâmetros e das características a área técnica entende que fica evidenciado que a adesão é vantajosa ao município.

Ainda em favor da adesão da ata de registro de preços cabe registrar também que este objeto já foi licitado anteriormente, porém o contrato foi rescindido devido ao desempenho insatisfatório e a falta de estrutura da empresa contratada, o que gerou transtorno a administração e a população do município. Então, entende-se que com a adesão, contratando a empresa vencedora do certame de um ente estatal há maior probabilidade de sucesso na execução do objeto.

Desta feita, amparado pelos Princípios da Economicidade e Vantajosidade, prevista no artigo 3º da Lei das Licitações, que espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara – TCU, traz no mesmo sentido:

“(…) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...).

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade nos serviços.

Noutro giro, o próprio setor técnico destacou possíveis falhas no Projeto Básico, principalmente no que tange a quantitativo, sendo este superior aos 25% previstos em lei, e a qualidade do material empregado, visto que a presente licitação prevê que o recapeamento seja executado com espessura de 3,5 cm e o Projeto Básico/Termo de Referência prevê 4,5 cm de espessura, o que proporcionará um resultado de qualidade superior ao da contratação inicialmente pretendida pela administração, assim destacou o engenheiro civil:

(...) Além do custo inferior constatado e da diferença de espessura no pavimento, por falha no projeto atual, na adesão da ata serão incluídas diversas vias públicas que não foram contempladas, implicando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

alteração de projeto e aumento significativo de quantitativo, superior a 25% de forma que o atual projeto não atenderia as necessidades do município de forma satisfatória.

Desta feita, verifica-se a possibilidade de revogação prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Isto é, a revogação da licitação é a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Na hipótese em concreto, tal fato ocorre uma vez que, conforme relatório técnico, a adesão à ata de registro de preço é mais vantajosa para a Administração Pública o que afeta de forma inquestionável o interesse público e a economicidade do erário público.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, o presente processo licitatório se encontra ainda em fase inicial, não tendo ocorrido nem tão pouco a habilitação dos licitantes e abertura das propostas de preço, não causando prejuízo algum a referida contratação.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.<sup>1</sup>

Deste modo, ao constatar a ausência de conveniência e oportunidade no prosseguimento do certame, a Administração poderá rever o seu ato anteriormente praticado e revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Thomson Reuters Brasil, 3º Edição. São Paulo. 2019. p. 1138 - 1139

5910



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação**

boa-fé administrativa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de forma mais vantajosa para a Administração Pública, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, fica REVOGADA a presente licitação, publique-se e dê ciência aos licitantes.

Colocando-nos à disposição,

Atenciosamente,

**Luiz Fernando Busato Barros**

Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação

Decreto nº 86/2022